

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a Representação Parlamentar do PAN, entregam à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional acima identificado.

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Os signatários do Projeto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, são os mesmos que subscrevem o presente ofício.

Horta, 9 de setembro de 2022

Com os melhores cumprimentos,

Grupo Parlamentar do PS/A

Vasco Cordeiro

Representação Parlamentar do PAN

Pedro Neves



Vilon Parte Garnes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A crescente consciência ambiental reflete uma mudança mais profunda de prioridades sociais e, com esta mudança, aflorou todo um leque de preocupações no domínio científico e político sobre a urgência de atuar perante os problemas que se impõem com a crise climática.

Considerando que foi reconhecido, como patente no Relatório de ameaças Ecológicas, que as alterações climáticas representam sérias ameaças ao desenvolvimento global e à paz, afetando de forma desproporcional os países menos favorecidos e vulneráveis, criando pressões através da extração massiva de recursos finitos, é fundamental edificar um investimento avultado nas trincheiras da resiliência às ameaças ecológicas.

Desde que se reconhece a importância emergente que as alterações climáticas constituem para a sustentabilidade ambiental, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a desenvolver, nos últimos largos anos, ações e esforços no sentido de uma estratégia que permita estabelecer os objetivos e as linhas gerais de condução das políticas públicas em matéria climática.

Em 2011 a Região aprovou a Estratégia Regional para as Alterações Climáticas(ERAC), nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 123/2011, de 19 de outubro, e consequentemente, em 2014, a elaboração do Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC) com a finalidade de operacionalizar esta estratégia, determinado na Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2014, de 28 de maio, e aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro.

Atualmente, existe um novo quadro legal de base da política do clima no âmbito da publicação da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro. A Lei de Bases do Clima traduz-se num passo em frente para a mobilização de políticas e medidas em matéria de equilíbrio climático e estabelece um conjunto de mecanismos e instrumentos de resposta urgente



e eficaz para acelerar uma transição climática justa e socialmente equilibrada promovendo uma economia competitiva e sustentável, formalizando assim compromissos em relação às metas climáticas e carbónicas em Portugal.

Tal legislação, atenta a inexistência de quadro legislativo regional próprio, e nos termos gerais do Direito, aplica-se integralmente na Região Autónoma dos Açores.

Acontece que a matéria em apreço justifica, plenamente, que a Região tenha um quadro normativo próprio, que permita não só cumprir com os imperativos da implementação e execução previstos na Lei, mas também assegurar a sua coerência e complementaridade às políticas nacionais e à concretização das metas e prioridades climáticas.

Torna-se, neste contexto, necessário invocar a natureza arquipelágica da Região Autónoma dos Açores que não é compatível com a arquitetura de qualquer quadro legal pensado e implementado numa área geográfica com caraterísticas específicas que contrastam em múltiplos domínios das diferentes ilhas da Região.

É, pois, com o propósito de se desenvolver esforços para uma estratégia sustentada de políticas públicas em matéria climática, que se apresenta uma iniciativa legislativa que visa, direta e objetivamente, tomar uma opção política a favor da sustentabilidade ambiental, social e económica e, por conseguinte, em prol do caminho certo para colocar a Região na vanguarda do combate eficaz à mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Assim, nos termos estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a Representação Parlamentar do PAN apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:



CAPÍTULO I

Enquadramento e princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente diploma estabelece o regime geral aplicável à ação climática na Região Autónoma dos Açores, em desenvolvimento das bases da política do clima, constantes da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, visando o combate às alterações climáticas, o incremento da resiliência, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

Artigo 2.º

Objetivos gerais

- 1 As políticas de ação climática são definidas com base no conhecimento e numa avaliação rigorosa assente no respeito pelo princípio da precaução relativamente às perspetivas de alterações climáticas no curto, médio e longo prazos, e o seu impacte na vida dos cidadãos, nas atividades económicas, sociais e culturais e no meio ambiente, sendo planeadas de acordo com as circunstâncias ambientais, económicas e fiscais, sociais, tecnológicas e energéticas.
- 2 São objetivos gerais da política de ação climática na Região Autónoma dos Açores, designadamente:
 - a) A transição para uma economia socialmente equilibrada e uma sociedade sustentável, neutras em emissões de gases com efeito de estufa e promotoras do crescimento verde inclusivo;
 - A persecução da justiça climática, assegurando a proteção das comunidades mais vulneráveis às alterações climáticas e aos efeitos das políticas de mitigação e adaptação;

When Parte James



ou // Od ()

- c) A promoção do aproveitamento de energias de fontes renováveis ou where endógenas e a sua integração no sistema energético regional;
- d) A promoção da economia circular, melhorando a eficiência energética, dos recursos e do metabolismo territorial;
- e) O fomento da educação, da inovação, da investigação, do conhecimento e do desenvolvimento;
- f) O combate da pobreza energética, nomeadamente através da melhoria das condições de habitabilidade e do acesso justo dos cidadãos ao uso de energia;
- g) O fomento do crescimento verde e a justiça social, combatendo as desigualdades e gerando mais riqueza e emprego;
- h) A dinamização do consumo e do financiamento sustentáveis, e a promoção de informação relativa aos riscos climáticos por parte dos agentes económicos;
- i) A garantia da informação pública e acessível aos cidadãos e da participação dos mesmos na definição das políticas climáticas;
- j) A contribuição para uma participação empenhada, ambiciosa e liderante a nível nacional e internacional, bem como a cooperação com outras regiões, designadamente no âmbito da Macaronésia e das Regiões Ultraperiféricas;
- k) A definição de um quadro rigoroso e ambicioso da política climática para o cumprimento de objetivos e metas que o concretizem;
- O reforço da transparência, da acessibilidade e a eficácia da informação, do quadro jurídico e dos sistemas de informação, reporte e monitorização relativo à matéria das alterações climáticas;
- m) O compromisso de que todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às alterações climáticas nas decisões de planeamento e de investimento económico regional e setorial;



Vilson Parte James

- n) A adaptação à Região da Estratégia da União Europeia de Adaptação às Alterações Climáticas;
- A avaliação dos riscos regionais e elaboração de planos para o combate de novas doenças, humanas e não humanas, ou o agravamento das existências em resultado das alterações climáticas;
- p) Priorizar a execução de políticas públicas de adaptação às alterações climáticas e mitigação de emissões de gases com efeito de estufa;
- q) Combater a discriminação e desigualdade de género e do idadismo, assegurando a justiça intra-geracional e inter-geracional;
- r) Salvaguardar a proteção e bem-estar animal na adaptação às alterações climáticas;
- s) Partilha das preocupações da emergência climática entre a Região Autónoma dos Açores e a diáspora;
- t) Preparação da Região para eventos climáticos extremos, incluindo a necessidade de deslocação de população e acolhimento de refugiados climáticos.
- 3 As políticas de ação climática são construídas com os cidadãos e conduzidas no interesse geral destes e da sustentabilidade da Região Autónoma dos Açores, incluindo a participação pública e o acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO II

Objetivos e metas

Artigo 3.º

Política energética

A política energética regional visa, designadamente:

a) A descarbonização do sistema electroprodutor;





- b) A produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis ou endógenas;
- c) A implementação de tecnologias de armazenamento de energia;
- d) O desenvolvimento de redes inteligentes e eficientes de transporte e de distribuição de energia elétrica;
- e) A eficiência energética dos edifícios, privilegiando a reabilitação urbana, como forma de reduzir a pobreza energética;
- f) A substituição de combustíveis fósseis como fonte de energia, por fornecimento elétrico ou gases renováveis.
- g) Aposta na incorporação de fontes de energia renováveis endógenas nos consumos finais de energia;
- h) Reabilitação urbana e renovação do parque imobiliário, tendo por base a neutralidade dos materiais, a adaptação das respostas construtivas às alterações climáticas e a durabilidade do edificado, primando pela arquitetura passiva;
- i) Promover a produção descentralizada de energia de fontes renováveis, tendo em atenção os regimes aplicáveis em zonas da Reserva Agrícola Regional, Reserva Ecológica Regional, Rede Natura 2000 e áreas protegidas.

Artigo 4.º

Metas de produção a partir de fontes renováveis

Ao Governo Regional incumbe materializar as medidas indispensáveis à exequibilidade dos objetivos referidos no artigo anterior, bem como para o cumprimento das seguintes metas de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou endógenas:

- a) 55% em 2025;
- b) 70% em 2030;



Wilson Parts James

c) 80% em 2035.

Artigo 5.º

Eficiência energética em edifícios públicos

- 1 O edificado habitacional público do Governo Regional, bem como os edifícios afetos aos serviços públicos e sector empresarial público, são intervencionados com vista ao aumento da sua eficiência energética e cumprimento das metas da neutralidade carbónica.
- 2 O Governo Regional prioriza no âmbito do edificado habitacional público, os imóveis afetos a pessoas economicamente vulneráveis, através da instalação de painéis solares e outras medidas de produção local de energia.
- 3 O Governo Regional implementa técnicas de edificação e técnicas arquitetónicas que permitam reduzir a pegada ecológica.
- 4 O Governo Regional promove sistemas de incentivo à produção e armazenamento de energia a partir de fontes de energia renovável, destinadas ao autoconsumo e venda de excesso de energia, por pessoas singulares, coletivas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 6.º

Biocombustível, biomassa e fracturação hidráulica

- 1 Até 2025 a Região abandona o recurso a biocombustíveis produzidos a partir de material vegetal cultivado para este fim ou de óleo vegetal hidrogenado, bem como o recurso a hidrocarbonetos extraídos através do método de fracturação hidráulica ou a partir de areias betuminosas.
- 2 O abastecimento de unidades de produção de energia a partir de biomassa está limitado a biomassa florestal residual.



fulf

Vilsa Parte James

Artigo 7.º

Políticas de transportes e mobilidade

- 1 As políticas públicas de transportes e mobilidade e visam, designadamente:
 - a) O desenvolvimento de redes intermunicipais de transportes públicos ou que prestem serviço público que integrem tendencialmente veículos sem emissões ou de emissões reduzidas, assegurando o acesso a uma mobilidade sustentável e reduzindo o congestionamento urbano;
 - A promoção de serviços de mobilidade integrados e multimodais, e de sistemas de mobilidade partilhada;
 - c) O incentivo à aquisição e utilização de veículos elétricos ou movidos a gases renováveis ou outros combustíveis que não emitam gases com efeito de estufa;
 - d) O incentivo à descarbonização do transporte de mercadorias nas suas diversas modalidades;
 - e) A promoção da mobilidade ativa, pedonal e ciclável.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo Regional promove, designadamente:
 - a) Uma rede pública de carregamento de veículos elétricos, podendo, para o efeito, cooperar com os setores privado, social e cooperativo;
 - Incentivos à aquisição de veículos elétricos ou movidos a gases renováveis ou outros combustíveis que não emitam gases com efeito de estufa;
 - c) Uma rede pública de eixos interligados seguros para modos suaves;
 - d) O financiamento para aquisição e reparação de veículos que potenciem a mobilidade suave ou ativa ciclável e pedonal.



Vilsa Parte James

3 — É proibida a aquisição por parte dos serviços dos órgãos de governo próprio bem como pelas empresas do setor público empresarial de novos veículos ligeiros movidos, ainda que parcialmente, a combustíveis fósseis.

Artigo 8.º

Metas para a mobilidade

- 1 A descarbonização do parque rodoviário na Região Autónoma dos Açores deve cumprir com as seguintes metas de introdução de veículos ligeiros elétricos ou movidos a gases renováveis ou outros combustíveis que não emitam gases com efeito de estufa:
 - a) 5% em 2025;
 - b) 10% em 2030;
 - c) 25% em 2035;
 - d) 50% em 2040.
- 2 Até ao fim do ano de 2025, o Governo Regional:
 - a) Elimina os subsídios, benefícios fiscais e despesas fiscais relativas ao uso de combustíveis fósseis;
 - b) Cria a estratégia regional para a mobilidade suave ou ativa ciclável e pedonal;
 - c) Realiza um estudo regional de impacte ambiental para avaliação dos efeitos de atracagem dos navios cruzeiros, com vista à sua limitação, se necessário.

Artigo 9.º

Políticas de economia circular e de consumo

A Região incentiva a concretização de políticas de promoção da economia circular e de consumo sustentável, visando designadamente:



When Parte James

- a) A redução do consumo de matérias-primas e de energia, bem como a promoção do uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade;
- b) A otimização do modelo de organização territorial, promovendo formas de ocupação que potenciem redução de deslocações, designadamente a transformação dos espaços urbanos e do edificado destinados a serviços em espaços multifuncionais;
- c) A promoção de consumos de proximidade e economias de partilha, bem como da desmaterialização e da digitalização;
- d) A promoção da reutilização e da reparação, fomentando o uso de embalagens reutilizáveis, o comércio de produtos em segunda mão e a economia da manutenção, bem como incentivando a reabilitação urbana e ao aproveitamento de existências;
- e) A promoção de uma gestão sustentável dos resíduos, assente na prevenção da produção, no reforço da recolha seletiva, incluindo de biorresíduos, no incremento das taxas de reciclagem e na redução significativa da eliminação em aterro:
- f) O incentivo ao desenvolvimento de capacidade local de reciclagem;
- g) O fomento da sensibilização e o apoio à tomada de decisões informadas e conscientes por parte do consumidor, promovendo a transparência sobre a pegada ecológica ou carbónica dos produtos;
- h) Sensibilizar para a alteração dos padrões de consumo;
- i) Fomentar o desenvolvimento de sistemas de tara recuperável.



Vilon Parte James

Artigo 10.º

Metas para a valorização local de resíduos de plástico

O Governo Regional na concretização dos objetivos referidos no artigo anterior deve desenvolver as medidas necessárias para assegurar uma efetiva capacidade regional de reciclagem, que permita, pelo menos, a valorização local de 25% da quantidade em peso dos resíduos plásticos de todos os fluxos, até 31 de dezembro de 2030.

Artigo 11.º

Políticas para a agricultura e pesca

- 1 A Região Autónoma dos Açores desenvolve políticas para os setores agrícola e da pesca que visam, designadamente:
 - a) A promoção de uma agricultura sustentável e resiliente, combatendo a desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática, da coesão territorial e da proteção da biodiversidade;
 - b) A promoção de atividades de pesca ambientalmente sustentáveis e eficientes, prosseguindo os objetivos da neutralidade climática e da proteção da biodiversidade:
 - c) O estímulo ao desenvolvimento tecnológico dos setores agrícola e da pesca;
 - d) A promoção da gestão adequada e eficiente dos resíduos agrícolas e marinhos;
 - e) A promoção do consumo de produtos e bens alimentares produzidos localmente e com menor pegada ecológica;
 - f) A maior autossuficiência alimentar regional;
 - g) Variedade da produção agroalimentar, impedindo a monocultura intensiva e super-intensiva, apostando num modelo diversificado, resiliente e que aproveite os processos ecológicos;



Wilson Rents James

- h) Promover a redução de utilização de produtos químicos, designadamente através do fomento de sistemas integrados de produção.
- 2 O Governo Regional desenvolve uma política de salvaguarda da segurança alimentar, designadamente através:
 - a) Do planeamento dos riscos que as alterações climáticas colocam para o abastecimento alimentar;
 - b) Da programação da adaptação do sistema alimentar em função dos riscos identificados;
 - c) De uma estratégia para reduzir o desperdício alimentar.

Artigo 12.º

Políticas de recursos hídricos

A Região Autónoma dos Açores desenvolve políticas para o setor dos recursos hídricos que visam, designadamente:

- a) O planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos;
- b) A proteção dos recursos hídricos e a sua monitorização quantitativa e qualitativa;
- c) Prevenir e minorar riscos associados às alterações climáticas e a fenómenos de poluição;
- d) A melhoraria da oferta e das disponibilidades de água para as populações e atividades económicas, incluindo o aumento da capacidade de armazenamento;
- e) A redução das perdas de água nos sistemas;
- f) O incentivo à reutilização e à utilização de águas pluviais;
- g) A promoção do uso eficiente e da redução dos consumos de água;
- h) O reaproveitamento das águas pluviais;



Vilsa Pente James

A consolidação da estratégia regional para os recursos hídricos.

Artigo 13.º

Metas para os recursos hídricos

- 1 O Governo Regional, em concretização dos objetivos definidos no artigo anterior, implementará, até 31 de dezembro de 2023, rede de monitorização quantitativa das massas de água subterrâneas, abrangendo todas as ilhas.
- 2 As entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo devem garantir, até 31 de dezembro de 2030, a existência de uma capacidade mínima de armazenamento correspondente a 2% da quantidade total de água fornecida pelo respetivo sistema no ano de 2019.
- 3 As entidades a que se refere o número anterior devem assegurar, até 31 de dezembro de 2025, a existência de uma capacidade mínima de armazenamento correspondente a 1% da quantidade total de água fornecida pelo respetivo sistema no ano de 2019.

Artigo 14.º

Políticas de uso do solo e florestas

- 1 A Região promove políticas de aumento da capacidade de sequestro de carbono no setor do uso do solo e florestas, designadamente:
 - a) A florestação e a promoção de uma floresta sustentável e resiliente;
 - b) O ordenamento e a gestão do território florestal;
 - c) A proteção e valorização da floresta natural e autóctone;
 - d) A valorização dos serviços de ecossistemas da floresta;
 - e) O desenvolvimento de espaços verdes e a definição de corredores ecológicos em áreas urbanas e periurbanas;



Willen Party James

- f) Criação, preservação e melhoramento de parques arbóreos urbanos, cuja intervenção e preservação é realizada por arboristas.
- 2 O Governo Regional apoia o desenvolvimento de tecnologias e promove projetos piloto de captura, armazenamento e utilização de carbono, incluindo os mercados voluntários de carbono.
- 3 Por forma a evitar a ocorrência de deslizamentos de terras, perda e degradação dos solos, o Governo Regional garante a célere atribuição de fundos para estabilização dos solos degradados após eventos catastróficos.

Artigo 15.º

Metas uso do solo e florestas

- 1 O Governo Regional define, até 2025, os planos de recuperação e valorização dos solos e florestas degradados.
- 2 Até 2025, o Governo Regional capacita o Corpo de Vigilantes da Natureza dos Açores de meios técnicos, em especial veículos terrestres e marítimos, para fiscalização, monitorização, preservação e conservação do património natural.

Artigo 16.º

Políticas para o mar e ambiente marinho

- 1 O Governo Regional desenvolve uma política para o mar, visando proteger o estado do ambiente marinho e costeiro e a promoção de uma economia azul sustentável, designadamente através da:
 - a) Gestão sustentável das intervenções humanas no oceano;
 - b) Gestão sustentável dos ecossistemas marinhos, implementando ações de restauro ecológico, quando necessárias;



Wilson Parts James

- c) Designação de áreas marinhas protegidas para proteção de ecossistemas vulneráveis e essenciais ao bom estado das águas marinhas;
- d) Avaliação e monitorização do estado de integridade das áreas marinhas;
- e) Melhoria dos sistemas de fiscalização das áreas marinhas protegidas.
- 2 O Governo Regional deve promover o mapeamento e caracterização dos ecossistemas de carbono azul existentes na Região, bem como assegurar a sua conservação e restauro.
- 3 A exploração dos fundos marinhos na Região deve obedecer à legislação específica nesse âmbito.
- 4 O Governo Regional deve definir áreas de interdição de extração de recursos minerais e as que são sujeitas a avaliação ambiental estratégica dos projetos de mineração.

Artigo 17.º

Política de adaptação às alterações climáticas

A Região Autónoma dos Açores promove políticas de adaptação às alterações climáticas que visam, designadamente:

- a) A identificação de vulnerabilidades e riscos climáticos, incluindo a elaboração de cartografia de riscos naturais;
- b) O planeamento e desenvolvimento de medidas e ações que promovam, de forma integrada, a minimização dos efeitos das alterações climáticas;
- c) O incremento da capacidade de resiliência social e territorial.



afrif

Villan Parte James

Artigo 18.º

Metas de mitigação

- 1 A Região Autónoma dos Açores deve alcançar a neutralidade climática até 2045, que se traduz num balanço neutro entre as emissões de gases com efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os instrumentos de planeamento devem prever um cenário de antecipação da meta da neutralidade climática até 2040.
- 3 O Governo Regional pode estabelecer, nos instrumentos de planeamento, metas intercalares e setoriais de redução de emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 19.º

Combate à discriminação de género na justiça climática

A Região Autónoma dos Açores deve combater as desigualdades de género, através de uma abordagem sensível ao género, realizando uma análise ao impacto das alterações climáticas nas ações de prevenção e compensação para mitigação e redução da exposição a eventos climáticos extremos, designadamente:

- a) Ameaças à integridade física e psicológica;
- b) Privação de meios de subsistência;
- c) Deslocações involuntárias;
- d) Exposição à pobreza;
- e) Formas e tipos de violência,
- f) Obstáculos no acesso a infraestruturas e serviços essenciais.



When Parts James

Artigo 20.º

Cartografia de risco

O Governo Regional, em cooperação com as autarquias locais, deve assegurar a elaboração, até 31 de dezembro de 2023, de cartografia de pormenor de riscos de cheias, inundações, movimentos de vertente e emanações gasosas permanentes, à escala de 1:2000 ou superior, para todas as áreas de solo urbano ou edificadas.

Artigo 21.º

Educação e promoção ambiental

O Governo Regional, em articulação com as autarquias locais e outras entidades públicas ou privadas, promove ações de educação e promoção ambiental e climática destinadas à sensibilização da população em geral.

Artigo 22.º

Saúde pública

O Governo Regional procede à criação de um Plano Regional para a Saúde Pública e Controle Epidemiológico, com vista à compreensão, antecipação e redução das ameaças para a saúde pública humana e não humana causadas pelas alterações climáticas, reconhecendo circularidade e ligação entre os efeitos decorrentes das alterações climáticas e os crescentes riscos para a saúde humana e não humana.



Willow Parts James

CAPÍTULO III

Governação das políticas climáticas

Artigo 23.º

Governação climática

- 1 As políticas de ação climática na Região Autónoma dos Açores são definidas e concretizadas através dos respetivos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da mobilização dos cidadãos e agentes sociais e económicos.
- 2 O Governo Regional e as autarquias locais programam e executam de forma articulada políticas de ação climática no âmbito das suas atribuições e competências, assegurando a sua coerência com os instrumentos de gestão territorial.
- 3 Aos órgãos de governo próprio e às autarquias locais cabe garantir, nos termos da lei e das respetivas competências, o acesso à informação e incentivar a participação ativa dos cidadãos e do tecido empresarial no planeamento, tomada de decisões e avaliação das políticas e medidas de ação climática, promovendo, para o efeito, mecanismos e ferramentas acessíveis e integradoras.
- 4 O Governo Regional promove a coordenação, supervisão e superintendência global das políticas públicas de ação climática, assegurando a cooperação e coordenação interdepartamental e com os municípios, bem como a sua articulação aosníveis de ilha, regional, nacional, europeu e internacional.

Artigo 24.º

Comissão de Acompanhamento das Políticas de Ação Climática

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento das Políticas de Ação Climática, abreviadamente designada por CAPAC, enquanto órgão especializado, com natureza consultiva, composto por membros dos órgãos de governo próprio, representantes de



Who Parte James

organizações não governamentais e personalidades de reconhecido mérito, concretamente:

- a) Personalidade de reconhecido mérito, eleita por maioria de 2/3 na Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que preside;
- b) Um deputado indicado por cada grupo ou representação parlamentar com assento na Assembleia Legislativa;
- c) Um representante do Governo Regional;
- d) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- e) Quatro representantes das entidades inscritas no registo regional das organizações não governamentais de ambiente;
- f) Um cidadão jovem residente na Região Autónoma dos Açores, indicado pelas entidades inscritas no registo açoriano de associações de juventude;
- g) Sete personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas, com residência na Região Autónoma dos Açores, designadas pela Assembleia Legislativa.
- 2 A CAPAC funciona junto da Assembleia Legislativa, que assegura as despesas inerentes ao respetivo funcionamento e o necessário apoio técnico e administrativo, nos mesmos termos em que é prestado às respetivas comissões permanentes.
- 3 —Os membros da CAPAC a que se referem as alíneas a), e), f) e g) do n.º 1, quando deslocados fora da ilha de residência, para participar em reuniões ou em funções de representação, têm direito ao pagamento das despesas inerentes com transporte terrestre, marítimo e aéreo, e com alojamento, bem como a ajudas de custo em valor idêntico ao previsto para os deputados.



Win Parte James

Artigo 25.º

Competências da Comissão de Acompanhamento das Políticas de Ação Climática

- 1 A CAPAC colabora com a Assembleia Legislativa e com o Governo Regional no planeamento, acompanhamento e monitorização das políticas públicas de ação climática, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Apoiar a Assembleia Legislativa e o Governo Regional na elaboração de avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada, de âmbito nacional, europeu e internacional;
 - b) Pronunciar-se sobre o planeamento das políticas regionais de ação climática e contribuir para a sua discussão pública;
 - c) Pronunciar-se em consultas solicitadas pelo Governo Regional e pela Assembleia Legislativa sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos, relatórios e outros instrumentos de política pública em matéria de ação climática;
 - d) Pronunciar-se em consultas solicitadas pelos municípios sobre a elaboração dos planos municipais de ação climática;
 - e) Emitir parecer sobre a proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores, em matéria de ação climática, bem como acompanhar a correspondente execução, material e financeira;
 - f) Acompanhar e pronunciar-se sobre a evolução e execução das políticas públicas de ação climática, contribuindo para a discussão pública sobre a condução das mesmas e para a avaliação da sua eficácia;
 - g) Apresentar recomendações sobre cenários de descarbonização da economia regional e opções de adaptação às alterações climáticas, considerando as melhores tecnologias disponíveis e os respetivos custos, as opções das políticas públicas e os setores e agentes económicos envolvidos;



Vilon Parte James

- h) Apresentar recomendações sobre a aplicação de recursos públicos e a investigação e desenvolvimento em áreas relacionadas com a ação climática.
- 2 As entidades responsáveis pela produção e armazenamento de energia, e pelo planeamento das redes de distribuição e transporte e eletricidade e gás, das redes de abastecimento de água, de saneamento e tratamento de águas residuais, das redes rodoviárias, das infraestruturas de transportes aéreos e marítimos e dos sistemas de transportes públicos devem colaborar com a CAPAC na prossecução das atividades inerentes às suas competências.

Artigo 26.º

Participação dos cidadãos

- 1 No exercício do direito ao equilíbrio climático, nos termos constitucional e legalmente estabelecidos, os cidadãos podem:
 - a) Participar nos processos de elaboração e alteração ou revisão dos instrumentos da política climática;
 - b) Intervir e participar nos procedimentos administrativos relativos às políticas de ação climática, nos termos legalmente estabelecidos.
- 2 O direito a que se refere a alínea b) do número anterior exerce-se através de contributo escrito no âmbito das consultas públicas legalmente previstas, bem como pela participação em sessões públicas de esclarecimento e debate entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à política climática.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, é disponibilizada informação, de forma clara, sistematizada e de consulta fácil, a todos os cidadãos que pretendam a ela ter acesso.



When Parts James

CAPÍTULO IV

Instrumentos de planeamento e avaliação

Artigo 27.º

Instrumentos de planeamento

- 1 Constituem instrumentos de planeamento, de âmbito regional e local, em matéria de política climática, designadamente:
 - a) O Programa Regional para as Alterações Climáticas;
 - b) O Roteiro para a Neutralidade Carbónica;
 - c) A Estratégia Regional de Adaptação às Alterações Climáticas;
 - d) Os Planos Municipais de Ação Climática.
- 2 A implementação dos instrumentos de planeamento de âmbito regional, enunciados nas alíneas a) a c) do número anterior, compreende um processo de acompanhamento e avaliação com a finalidade de monitorizar a eficácia das medidas propostas e apoiar a sua eventual alteração ou revisão, por forma a que se mantenhamadequados ao cumprimento dos objetivos estratégicos e metas da política regional de ação climática.
- 3 A avaliação dos instrumentos de planeamento a que se refere o número anterior é efetuada pelo Governo Regional, com periodicidade bienal, visando a verificação, sistematizada e objetiva, da adequação dos cenários climáticos, bem como do grau de implementação e do nível de cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas, em matéria de mitigação e adaptação, por via da aplicação de um sistema de indicadores de realização e de resultado.
- 4 Os relatórios de avaliação bienais são remetidos pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa e apreciados pela CAPAC.



oful

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Vila Part James

Artigo 28.º

Programa Regional para as Alterações Climáticas

- 1 O Programa Regional para as Alterações Climáticas, abreviadamente designado por PRAC, adota a estratégia regional em matéria de ação climática e estabelece as orientações e objetivos estratégicos, de médio e longo prazo, promovendo uma abordagem integrada da problemática das alterações climáticas.
- 2 O PRAC, com base no conhecimento e na participação, elabora cenários e projeções climáticas para a Região Autónoma dos Açores, adotando um horizonte temporal compatível com o respetivo período de referência, bem como define e programa, para os diversos setores estratégicos, medidas e ações para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para a adaptação às alterações climáticas e incremento da resiliência.
- 3 O PRAC é um plano setorial, na aceção do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, vinculativo das entidades públicas, aprovado pela Assembleia Legislativa, por proposta do Governo Regional.

Artigo 29.º

Roteiro para a Neutralidade Carbónica

- 1 O Roteiro para a Neutralidade Carbónica, abreviadamente designado por RNC, estabelece os principais vetores de descarbonização e as linhas de atuação para uma economia e uma sociedade neutras em emissões de gases com efeito de estufa, promovendo a redução de emissões e o aumento da capacidade dos sumidouros de carbono.
- 2 O RNC é aprovado por decreto regulamentar regional, precedido de consulta pública, por período nunca inferior a sessenta dias, e de parecer da CAPAC.



Vilsa Parte James

Artigo 30.º

Estratégia Regional de Adaptação às Alterações Climáticas

- 1 A Estratégia Regional de Adaptação às Alterações Climáticas, abreviadamente designado por ERAAC, estabelece as linhas de atuação para a adaptação do território, das comunidades e das atividades económicas e sociais às alterações climáticas, promovendo a preparação para os seus riscos e impactes e a construção de uma sociedade resiliente às alterações climáticas.
- 2 A ERAAC é aprovada por decreto regulamentar regional, precedida de consulta pública, por período nunca inferior a sessenta dias, e de parecer da CAPAC.

Artigo 31.º

Planos Municipais de Ação Climática

O Plano Municipal de Ação Climática, abreviadamente designados por PMAC, é aprovado pela assembleia municipal, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Bases do Clima.

Artigo 32.º

Planos de ação setoriais de mitigação e adaptação às alterações climáticas

- 1 Com vista ao cumprimento das metas de mitigação, podem ser desenvolvidos e aprovados, através de portaria dos membros do Governo Regional com competência em alterações climáticas e em razão da matéria, precedido de diálogo com as estruturas representativas de cada setor e de parecer da CAPAC, planos de ação setoriais de mitigação das alterações climáticas, a vigorar por um período de cinco anos.
- 2 No âmbito da implementação da ERAAC podem ser desenvolvidos e aprovados, através de portaria dos membros do Governo Regional com competência em alterações climáticas e em razão da matéria, precedido de diálogo com as estruturas representativas de cada setor e de parecer da CAPAC, planos de ação setoriais de



Wilson Parts James

adaptação às alterações climáticas, a vigorar por um período de cinco anos, os quais adotam objetivos operativos setoriais de adaptação nas seguintes áreas:

- a) Território, geografia e meio natural;
- b) Infraestruturas, equipamentos e meio construído;
- c) Atividades económicas, sociais e culturais.

Artigo 33.º

Inventário regional de emissões de gases com efeito de estufa

O Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de alterações climáticas, elabora anualmente o inventário regional de emissões antropogénicas por fontes e de remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa (IRERPA), de acordo com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, assegurando a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas e a sua divulgação pública.

Artigo 34.º

Programa de descarbonização da administração regional autónoma

- 1 Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento, as entidades e os serviços da administração regional autónoma contribuem ativamente para a consecução dos objetivos do presente diploma, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo Regional aprova e implementa um programa de descarbonização da administração regional autónoma.
- 3 O programa de descarbonização da administração regional autónoma desenvolve critérios e linhas de orientação visando que a aquisição de bens e a contratação de



oful

Vilsa Parte James

serviços obedecem a critérios de sustentabilidade, sem prejuízo da igualdade de acesso dos operadores económicos aos procedimentos de contratação pública.

4 — Os critérios de sustentabilidade a que se refere o número anterior devem ter em conta, designadamente, o ciclo de vida dos produtos, as relações económicas de base local ou de proximidade, a utilização de materiais endógenos, a utilização de métodos de produção ou materiais de baixo impacte ambiental, a utilização de materiais com elevado teor de materiais reutilizados e reciclados ou de subprodutos, a utilização de materiais provenientes de fontes sustentáveis, os consumos, níveis de emissões e custos de manutenção dos produtos ou serviços.

Artigo 35.º

Portal da ação climática

- 1 O Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de ação climática, cria e disponibiliza uma ferramenta digital pública, gratuita e acessível através da Internet para, com base no princípio da transparência, permitir aos cidadãos e à sociedade em geral participar na ação climática e monitorizar informação regional sistematizada sobre:
 - a) Os instrumentos de planeamento, quadro normativo e restante referencial estratégico em matéria de ação climática;
 - b) As emissões de gases com efeito de estufa e a sua desagregação por setores;
 - c) O progresso das metas estabelecidas pelas políticas de ação climática;
 - d) As fontes de financiamento disponíveis, a nível regional, nacional, europeu e internacional, para ações de mitigação e adaptação às alterações climáticas, para os setores público e privado;
 - e) Estudos e projetos de investigação e desenvolvimento elaborados no âmbito das alterações climáticas;



Mison Party James

- f) Projetos regionais e de cooperação nacional e internacional no âmbito das alterações climáticas.
- 2 O portal a que se refere o presente artigo deve estar disponível ao público e totalmente operacional no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Assembleia Legislativa

Artigo 36.º

Mitigação do impacte carbónico da Assembleia Legislativa

- 1 A Assembleia Legislativa contribui ativamente para a consecução dos objetivos do presente diploma, designadamente adotando práticas e comportamentos tendentes à descarbonização da sua atividade e promovendo a adaptação do programa de descarbonização da administração regional autónoma à sua organização e funcionamento.
- 2 A Assembleia Legislativa elabora, no primeiro ano de cada legislatura, relativamente à legislatura anterior, um relatório de avaliação do impacte carbónico da sua atividade e funcionamento, identificando as medidas adotadas e definindo medidas para mitigar aquele impacte.

Artigo 37.º

Avaliação de impacte legislativo climático

O procedimento legislativo deve ter em conta o impacte das iniciativas no equilíbrio climático, devendo a Assembleia Legislativa, nos termos do respetivo regimento, promover a disponibilização de uma avaliação de impacte no momento de apreciação das iniciativas legislativas.



Willen Parts James

CAPÍTULO VI

Instrumentos económicos e financeiros

Artigo 38.º

Programação orçamental

- 1 O Governo Regional assegura a integração dos cenários climáticos nos modelos que subjazem às previsões e cenários macroeconómicos que sustentam o Orçamento e Plano da Região Autónoma dos Açores, devendo incluir explicitamente uma previsão das emissões de gases com efeito de estufa para o ano económico a que respeita.
- 2 O relatório que acompanha o Orçamento da Região Autónoma dos Açores deve:
 - a) Identificar as medidas a adotar pelo Governo Regional em matéria de política climática:
 - b) Indicar a dotação orçamental consolidada a disponibilizar para a execução da política climática nos vários programas orçamentais;
 - c) Apresentar uma estimativa do contributo das medidas inscritas para o cumprimento dos objetivos e metas previstos no presente diploma e nos instrumentos de planeamento de política climática, incluindo uma estimativa da redução prevista das emissões de gases com efeito de estufa.
- 3 O relatório que acompanha a Conta da Região Autónoma dos Açores deve:
 - a) Identificar as medidas executadas pelo Governo Regional em matéria de política climática;
 - b) Indicar a execução orçamental consolidada das iniciativas de ação climática dos vários programas orçamentais;
 - c) Apresentar uma estimativa da redução obtida das emissões de gases com efeito de estufa.



When Tente James

Artigo 39.º

Apoio a organizações não governamentais de ambiente

O Governo Regional apoia, através dos mecanismos legal e regulamentarmente previstos, as organizações não governamentais de ambiente que promovam ações de sensibilização da sociedade relativamente à importância do combate às alterações climáticas.

Artigo 40.º

Investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito das alterações climáticas

- 1 O Governo Regional promove e apoio a projetos de investigação, desenvolvimento e inovação em matéria de alterações climáticas, em função dos objetivos estratégicos definidos nos instrumentos de planeamento, ouvida a CAPAC.
- 2 O sistema de apoio a que se refere o número anterior é aprovado por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 41.º

Apoio a projetos de interesse público

- 1 O Governo Regional apoia o desenvolvimento de projetos e investimentos com impacte relevante na política de ação climática e que promovam, designadamente:
 - a) A redução significativa das emissões de gases com efeito de estufa;
 - Soluções inovadoras ou pioneiras nos domínios da reutilização, reparação e reciclagem;
 - c) Intervenções de adaptação que utilizem soluções baseadas na natureza.
- 2 O sistema de apoio a que se refere o número anterior é regulamentado por resolução do Conselho do Governo Regional, consistindo na majoração de



When Furte James

comparticipação financeira atribuída por fundos nacionais, europeus ou internacionais, a projeto ou investimento a executar na Região Autónoma dos Açores, que seja reconhecido como de relevante interesse público.

3 — A majoração a que se refere o número anterior tem como limite máximo 15% do montante total das despesas elegível aprovadas pela entidade financiadora, paraprojeto ou investimento a executar nas ilhas de São Miguel e Terceira, e de 20% para as restantes ilhas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 42.º

Aprovação de instrumentos de planeamento

O RNC e a ERAAC são elaborados pelo Governo Regional e aprovados no prazo máximo de um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43.º

Relatório de avaliação inicial

O Governo Regional elabora e apresenta à Assembleia Legislativa, até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, um relatório de avaliação inicial do PRAC, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 18.º do presente diploma.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.



Horta, 9 de setembro de 2022

OS DEPUTADOS

Grupo Parlamentar do PS/A

Representação Parlamentar do PAN

Vasco Cordeiro

Vilson Parte James

Vílson Ponte Gomes

31

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – "REGIME GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O presente diploma estabelece o regime geral aplicável à ação climática na Região Autónoma dos Açores, em desenvolvimento das bases da política do clima, constantes da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, visando o combate às alterações climáticas, o incremento da resiliência, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo	e não	inovador?
---	-------	-----------

Sim □Não ⊠

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqu	i para introduzir texto.		

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		\boxtimes			\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acess	0:						
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	\boxtimes				\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	\boxtimes				\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recui	rsos:						
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	\boxtimes				\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	\boxtimes				\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Norm	nas e Valores:						
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		\boxtimes			\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?		\boxtimes			\boxtimes	
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
	Totais:	4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.